DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6002/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16753/2015
PROTOCOLO	: 1617768
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 79/2015
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 52.367,07
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 79/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado por esta Corte de Contas, tendo sido julgado como legal e regular via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 9428/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 14696/2015.

O contrato tem como objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica, para uso na Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 52.367,07 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 1º de abril de 2015, até 1º de outubro de 2015.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) analisaram as peças constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 38477/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4131/2018, e opinou pela legalidade e regularidade na formalização do contrato e na execução física e financeira do objeto pactuado, também ressaltando o descumprimento de prazo no encaminhamento dos documentos, pelo que sugere, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória encaminhada a esta Corte de Contas atendeu às exigências contidas nas Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com exceção da intempestividade na sua remessa.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada através dos empenhos, notas fiscais e de pagamento, cujos valores se equivalem, demonstrando a liquidação da despesa:

Total empenhado	R$ 14.857,58
Notas fiscais	R$ 14.857,58
Pagamentos	R$ 14.857,58

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade verificada, passível de multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 79/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, inscrito no C.P.F. sob o n. 148.519.701-53, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss